



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0020451-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário RAFAEL CAMILO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E VICO MAÑAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59690

REVISÃO CRIMINAL nº 0020451-12.2024.8.26.0000
Comarca: Guarulhos (Ação Penal nº 1505160-41.2020.8.26.0224)
Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal
Magistrado: Caio Ferraz de Camargo Lopasso
Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras
Peticionário: RAFAEL CAMILO DOS SANTOS

VISTOS.

RAFAEL CAMILO DOS SANTOS
foi condenado, perante o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (Ação Penal nº 1505160-41.2020.8.26.0224), às reprimendas de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, do Código Penal (fls. 118/126 — autos originais).

Inconformado, apelou, tendo a Colenda Quarta Câmara Criminal deste Tribunal, por unanimidade, rejeitado a preliminar e dado provimento parcial ao recurso defensivo para

reduzir as penas ao patamar de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 18 dias-multa, no mínimo legal (fls. 201/211 – autos originários).

Impetrou *Habeas Corpus* perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça e as reprimendas foram readequadas para 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) diárias, mantido o regime fechado (fls. 251/260— autos originários).

O v. acórdão transitou em julgado.

Nesta sede revisional, o peticionário, assistido pela Defensoria Pública (fls. 05/17), postula a absolvição do peticionário, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Insiste na mesma tese que vem arguindo desde as razões de apelação, postulando a nulidade do reconhecimento, porque não foi realizado de acordo com a regras do Código de Processo

Penal.

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 27/32).

É o relatório.

O presente pedido revisional busca a reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.

Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal — fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros — qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu

ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente ‘à evidência dos autos’” (HC nº 92.341-1/SP – Rel. Min. EROS GRAU – j. 09.10.2007).

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.

Restou comprovado nos autos

que, no dia 13 de julho de 2020, o peticionário subtraiu para si, mediante grave ameaça, um aparelho celular da marca Motorola, avaliado em R\$ 1.000,00(mil reais), pertencente à vítima Edilene Maria da Silva Paes.

A condenação do revisionando era de rigor e deve prevalecer.

O réu negou os fatos (mídia).

Todavia, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade do crime, cabendo destacar, de um lado, a palavra da vítima e, de outro, o relato do policial militar responsável pela prisão em flagrante do agente, pela prática de outro crime de roubo.

A vítima Edilene confirmou a ocorrência dos fatos, apontando a responsabilidade do réu. Efetuiu reconhecimento fotográfico e pessoal na polícia. Em juízo, não só confirmou o ato feito na polícia, como procedeu a nova recognição (mídia).

A esta altura, imperioso anotar a importância da palavra da vítima que, nos crimes patrimoniais, deve merecer integral acolhimento.

De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que a ofendida, pessoa desconhecida do sentenciado, viesse a acusá-lo gratuitamente de crime tão grave, ainda mais quando seu único interesse repousa na efetiva prestação jurisdicional.

Corroborando a palavra da vítima, tem-se o relato do policial militar Fábio, no sentido de que efetuou a prisão do réu por outro delito, na posse de vários celulares subtraídos. A ofendida foi na delegacia no mesmo dia, e o reconheceu como o roubador. Ele confessou informalmente (mídia).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Dessarte, à luz do acervo fático-probatório delineado na hipótese vertente, revela-

se descabido cogitar da absolvição do sentenciado, sob alegada insuficiência probatória.

Com efeito, não há falar em nulidade, no tocante ao reconhecimento realizado na primeira etapa da persecução penal.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL.

CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial” (STJ - AgRg no HC 892510/SC, 5ª Turma, Min. Joel Ilan Paciornik j. em 16.09.24, DJe 18.06.24).

Exatamente o que ocorre na hipótese em tela, uma vez que

o reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na Delegacia de Polícia foi confirmado em juízo pela vítima, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. E mais, há outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria da prática delitiva, como o relato do policial que participou da prisão em flagrante do agente em outro roubo dias após os fatos do caso em tela, bem como pela identificação do mesmo *modus operandi* em outros delitos.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória dos autos do feito originário — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do peticionário no delito em questão — não se verificando, portanto, a existência de mácula

alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Nada há, pois, a ser reparado.

Diante do exposto, indefere-se o pedido revisional.

GUILHERME G. STRENGER
Relator